



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10600.720020/2016-61
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2301-005.838 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LIDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 06/01/2011 a 26/12/2011

IRRF SOBRE ARRENDAMENTO DE AERONAVES. REMUNERAÇÃO DE RESIDENTES NO EXTERIOR. ALÍQUOTA ZERO.

O arrendamento de aeronaves de trata o inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.481/1997 não está limitado às operações enquadradas na Lei nº 6.099/1974 - Arrendamento Mercantil. A redução a zero da alíquota do IRRF está condicionada apenas à autorização das autoridades competentes bem como que o beneficiário do rendimento não esteja domiciliado em país com tributação favorecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joao Mauricio Vital (Presidente), Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos,

Wesley Rocha, Francisco Ibiapino Luz (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, pois, de acordo com a fiscalização, teria cometido infração por falta de retenção do imposto de renda incidente sobre o arrendamento de aeronaves e remessas ao exterior para pagamento de gastos com treinamento de pilotos de aeronaves.

De acordo com a fiscalização os arrendamentos de aeronaves efetuados pela autuada não se enquadraria na hipótese de redução a zero da alíquota do imposto de renda na fonte prevista no inciso V do art. 1º da Lei 9.481/97, nos termos do art. 16 da Lei 11.371/2006.

Afirma ainda que, ao efetuar a contratação de aeronaves por meio do arrendamento mercantil financeiro em função de seus financiadores externos, conforme admitido pela fiscalizada em sua resposta, e conseqüentemente visando atender a seus próprios interesses e conveniências, mas impedida de usufruir no Brasil da isenção prevista no art. 16 da Lei 11.371/2006, que trata do inciso V do art. 1º da Lei 9.481/97, por não se tratar de empresa de transporte aéreo público regular de passageiros ou de cargas, a fiscalizada implantou um Planejamento Tributário Abusivo.

Diante de tais argumentos qualificou os arrendamentos tidos como simples pela autuada para a modalidade arrendamento mercantil financeiro e foram lavrados autos para constituir créditos tributários a título de IRRF, com acréscimo da multa de ofício qualificada e dos juros de mora;

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação (fls. 1621 a 1733) onde especificamente ao auto de infração de IRRF entendeu que a acusação fiscal da autoridade administrativa partiu da (equivocada) premissa de que a existência de pessoas jurídicas controladas no exterior pela Impugnante para o arrendamento/subarrendamento de aeronaves simplesmente não teria propósito negocial, desprezando solenemente todas as informações e documentos apresentados no curso da fiscalização, e evidenciando desconhecer por completo as estruturas de arrendamento/subarrendamento adotadas pelas empresas (brasileiras e estrangeiras) do específico, regulado e altamente fiscalizado setor aéreo, e inclusive recomendadas pelos financiadores internacionais em função dos níveis de garantia exigidos.

Entendeu que, ao requalificar os arrendamentos simples para a modalidade de arrendamento mercantil financeiro, e considerar a integralidade dos valores das remessas para o exterior como base de cálculo do IRRF exigido, a autoridade administrativa desprezou a existência de aeronaves não atreladas a quaisquer arrendamentos mercantis financeiros no exterior e, ainda, não observou o disposto no artigo 86 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 252/2002, que determina a exclusão da base de cálculo do IRRF da parcela remetida ao exterior que corresponderia à amortização da aeronave arrendada, o que corrobora, por mais este motivo, a manifesta insubsistência do lançamento tributário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a autuação através do Acórdão 16-77.706 - 5ª Turma da DRJ/SPO, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 06/01/2011 a 26/12/2011

ARRENDAMENTO DE AERONAVES. REMUNERAÇÃO DE RESIDENTES NO EXTERIOR. ALÍQUOTA ZERO.

O arrendamento de aeronaves de trata o inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.481/1997 não esta limitado às operações enquadradas na Lei nº 6.099/1974 - Arrendamento Mercantil. A redução a zero da alíquota do IRRF está condicionada apenas à autorização das autoridades competentes bem como que o beneficiário do rendimento não esteja domiciliado em pais com tributação favorecida.

APURAÇÃO DO TRIBUTO. ERRO DE FATO.

Observado erro de fato na apuração do tributo, exonera-se parcialmente a exigência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

*Período de apuração: 06/01/2011 a 26/12/2011
DECADÊNCIA.*

É de cinco anos o prazo de que a RFB dispõe para constituir os seus créditos, contados, no caso de ter havido recolhimento, da data do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 06/01/2011 a 26/12/2011 DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de que a RFB dispõe para constituir os seus créditos, contados, no caso de ter havido recolhimento, da data do fato gerador.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em virtude do valor exonerado os autos foram submetidos à apreciação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 através do presente Recurso de Ofício.

Foi anexado aos autos um documento intitulado subsídio fiscal reiterando os termos da autuação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Recurso tempestivo e presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Entendeu a fiscalização que os arrendamentos efetuados pela autuada, tratavam-se de arrendamento mercantil financeiro, logo, deveriam sofrer a incidência de tributo relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Assim como a decisão de primeira instância, não vejo como correta a autuação:

Para descaracterizar o arrendamento mercantil operacional, deveria a autoridade fiscal comprovar a incorporação ao patrimônio do contribuinte, das aeronaves mencionadas em seu relatório. Caso contrário, o contrato firmado entre a autuada e as empresas a elas ligadas deve ser tido como arrendamento simples de aeronaves.

A Lei 9.481/1997 reduziu a zero a alíquota de IRRF nos seguintes casos:

Lei nº 9.481/1997

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei 9.532, de 10/12/97)

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

(...)

V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantis de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;

Essa também é a interpretação extraída da IN SRF nº 252/2002 art. 2º

FRETES, AFRETAMENTOS, ALUGUÉIS OU ARRENDAMENTO DE EMBARCAÇÕES OU AERONAVES, ALUGUEL DE CONTAINERS, SOBRESTADIA E DEMAIS SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS.

Art. 2º Sujeitam-se ao imposto de renda na fonte, à alíquota zero, os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil, por pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, na hipótese de pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa de receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias.

Conforme se depreende dos autos, estes dispositivos foram devidamente respeitados apela autuada. Aliás, este foi justamente o entendimento da decisão de primeira instância.

Este dispositivo foi inclusive mantido em novas IN's pela Receita Federal. A Instrução Normativa RFB nº 1.455/2014 - DOU 1 de 07.03.2014, estabeleceu que os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior por fontes situadas no Brasil estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, devendo ser observado, entre outras providências, que sujeitam-se:

a) à alíquota zero:

a.1) os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil, por pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, na hipótese de pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa de receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de contêineres, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

Ao contrário do que entendeu a fiscalização não vislumbro que a contratação de arrendamento mercantil financeiro no exterior pelas pessoas jurídicas controladas e posterior subarrendamento simples das mesmas aeronaves para a autuada não afronta a legislação de regência e, ainda, não há fundamento para descaracterizar a atuação das pessoas jurídicas controladas no exterior no arrendamento de aeronaves.

Como ficou demonstrado em sua peça de defesa e corroborado pela decisão guerreada, o procedimento adotado pela autuada segue estrutura semelhante às adotadas por outras companhias aéreas setor e, ainda, são desenvolvidas para atender as recomendações dos próprios financiadores estrangeiros, inclusive como forma de segregar o risco financeiro do negócio do risco operacional, garantindo maior eficiência na retomada de aeronaves na hipótese de inadimplemento do arrendamento mercantil financeiro no exterior.

Esta era inclusive a recomendação passada a autuada no que diz respeito à estrutura de arrendamento de aeronaves pelos consultores jurídicos do principal financiador das operações.

As controladas no exterior pela autuada são pessoas jurídicas regularmente constituídas e que têm por atividade empresarial a aquisição e o arrendamento (compra e aluguel) de aeronaves, e não estão localizadas em países com tributação favorecida e possui sim riscos à autuada.

No mais, entendo que a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade pelos fatos e argumentos ali contidos, bem como pela fundamentação jurídica apresentada.

Com relação ao documento denominado subsídio fiscal, este não traz nenhum elemento novo capaz de modificar a decisão de primeira instância.

Ante ao Exposto, Voto no sentido de Conhecer o Recurso de Ofício para Negar-lhe Provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa